

# CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA – ESTADO SUPRANACIONAL EUROPEU?\*

Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto†

Sumário: 1. Introdução. 2. Origem da Comunidade Européia e evolução Legislativa. 3. Estado Supranacional? 4. Conclusões. 5. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO



A história da criação do Estado Constitucional não é segredo para a comunidade jurídica, estando a idéia de Estado estritamente vinculada à idéia de Constituição, que é o documento jurídico que estabelece as regras do exercício dos poderes e direitos do respectivo Estado.

O Estado é a configuração da sociedade de homens como uma sociedade política, pois sua organização é determinada por normas de direito positivo, hierarquizada na forma de governantes e governados e tem finalidade própria, o bem público.

A sociedade será um tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais conscientes foram os indivíduos em relação aos objetivos da sociedade.

O Estado é obra da inteligência e vontade dos membros do grupo social, ou dos que nele exercem o governo ou influência e é a maior e a mais complexa das instituições. Dentre os elementos formadores da Estado, temos que o mesmo é formado pela sua população, seu governo e seu território.

Assim sendo, sob diferentes aspectos, pretendemos discutir a situação jurídico-política da União Européia, com o in-

---

† Mestrando em Direito Constitucional – 2011 - IDP

tuito de avaliar se a mesma teria ou não as características de Estado, com o olhar da pós-modernidade.

Além das características de Estado, veremos também se a União está a merecer sua própria Constituição que, nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, tem por “objeto estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do Poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos e sociais”.

Será analisado o contexto histórico e político no qual foi conformada a União Européia, bem como a evolução legislativa, inclusive com a tentativa de aprovação de uma Constituição. Por fim, na conclusão, será feita uma pequena análise da situação da união Européia, dando o seu enquadramento político e jurídico.

## 2. ORIGEM DA COMUNIDADE EUROPÉIA E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

É possível afirmar que, o que hoje conhecemos como União Européia, tem sua origem em reflexões advindas após a 1ª guerra mundial, onde se percebeu a posição central que então ocupava a Europa e também com o intuito de resgate de seu prestígio<sup>2</sup>.

Em 1927, em Viena, foi publicado o Manifesto Pan-europeu, que defendia “que os Estados europeus não podiam intervir positivamente no novo concerto mundial sem a condição de estabelecer entre eles uma união política permanente, Paneuropa”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 45.

<sup>2</sup> JUNIOR, Antônio Corrêa. *Comunidades Européias e seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 34.

<sup>3</sup> Idem. P. 34.

Não obstante, tais situações só foram se concretizar ao fim da 2ª guerra Mundial, que pode ser retratado pelo encontro de Yalta, onde Stalin, Roosevelt e Churchill fizeram o ‘redesenho’ do mapa europeu, definindo suas respectivas áreas de influência.

Um dos projetos colocados em prática para a reconstrução da Europa Pós-guerra foi o Plano Marshall. Como repercussão do Plano Marshall foi criada a Organização Européia de Cooperação Econômica, justamente para dispor sobre a ajuda financeira Americana, o que ocorreu em 1948.

O Plano Marshall também é visto como um dos primeiros elementos da integração européia, já que facilitou barreiras comerciais e criou instituições para coordenar a economia em nível continental. Jean Monnet registrou que o fluxo de investimentos do Plano Marshall inaugurou “um novo tipo de relações internacionais: ajudar os outros a se ajudarem”<sup>4</sup>

Em 1949, após a realização da conferência de Haia, criou-se o conselho político da Europa. Em seguida foi criada a Comunidade Européia do Carvão e do Aço – CECA, em abril de 1951, chamada também de Europa dos 6, que tinha como membros os países da Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos. Uma das inovações de tal tratado foi que referida autoridade tinha poderes para “encorajar a competição, definir políticas de preços, investimento direto e comprar e vender em nome dos Estados participantes.”<sup>5</sup> Além disso, o tratado tem importância por conta de que tal tratado tinha interesses outros além dos econômicos, visto que o carvão e o aço são materiais básicos para a indústria bélica. Outro ponto que merece destaque é que a CECA teve êxito. A produção de aço quadruplicou, com aço de melhor qualidade, mais

---

<sup>4</sup> MONNET, Jean. *Memórias: a construção da unidade européia*. Brasília: EdUnB, 1986. P. 236.

<sup>5</sup> JUNIOR, Antônio Corrêa. *Comunidades Européias e seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 44.

barato e menos poluente.<sup>6</sup>

Em 1954 foi criada a Comunidade Européia da Agricultura. Finalmente, em 1957, por meio do Tratado de Roma, foram criadas a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM) e a Comunidade Econômica Européia (CEE), justamente pelos mesmos 6 países que compunham a CECA.

O tratado de Roma estruturou os órgãos comunitários europeus e teve também a pretensão de constituir um mercado comum, baseado na livre circulação de pessoas, mercadorias e capitais. Outro ponto considerado importante do Tratado de Roma foi a criação da Corte de Justiça das Comunidades Européias (CJCE), entre outros órgãos que faziam parte da Comunidade Econômica Européia.

A visão da necessidade da integração européia foi reforçada quando seus países identificaram que não poderiam competir no mercado mundial de forma individuada.

Em represália, pelo fato de não ter integrado a Comunidade Econômica Européia, o Reino Unido liderou movimento que resultou na criação AELC – Associação Européia de Livre Comércio que era composta por Áustria, Dinamarca, Noruega, Suécia, Suíça e Portugal. Tal movimento ocorreu em 1960, em Estocolmo, o que fez com que a Europa ficasse dividida em DOIS grandes grupos: dos “6” (CEE) e dos “7” (AELC).

Diante do êxito alcançado pela Comunidade Econômica Européia, com aumento de comércio e produtividade, temos que a comunidade européia “adquiriu aura de inevitabilidade, razão pela qual os Estados fizeram fila para dela fazer parte”.<sup>7</sup>

Interessante registrar que a União Européia é fruto da força do Direito, dos Tratados, do ‘livre’ arbítrio, e não das armas, como foi comum na história da Europa. Além disso, temos que os Países ingressantes deviam se comprometer com

---

<sup>6</sup> Idem. P. 45.

<sup>7</sup> JUNIOR, Antônio Corrêa. *Comunidades Européias e seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 49.

relação à valores fundamentais como a *democracia, a liberdade e a igualdade*, requisitos obrigatórios para ingresso.

Em 1979 aconteceu a 1ª eleição dos representantes do Parlamento Europeu, que é uma forma de interação entre o cidadão europeu e a comunidade. Outras ampliações da Comunidade foram: Grécia (1981), Portugal e Espanha (1986), Áustria, Finlândia e Suécia (1995).

Em 1984 o Parlamento Europeu aprovou o Projeto de Tratado da União Européia, que foi uma efetiva expressão de uma Federação de Estados Europeus. O Ato Único Europeu – AUE, de 1986, estabeleceu parâmetros e projetos para a abertura definitiva do mercado interno. Referido ato ampliou os poderes das Comunidades, possibilitando que atuassem em novas áreas, como meio-ambiente

Em seguida veio à tona o Tratado de Maastrich, de 1992, que transformou as comunidades européias em uma *UNIÃO EUROPÉIA*, com finalidades políticas, além das econômicas, desenvolvida sob 3 pilares, sendo eles:

O 1º Pilar refere-se à integração das Comunidades Européias, de onde se destaca a União Aduaneira, no que tange à política agrícola e comercial. Trata ainda dos interesses vinculados à cidadania, educação e cultura, bem como dos direitos dos consumidores e ainda dos assuntos de transporte, saúde e meio ambiente. Como trata da integração, esse pilar também aborda temas como a política social, asilo, política de migração e fronteiras externas.

O 2º Pilar trata de medidas intergovernamentais, destacando-se a política externa e a segurança comum, bem como o interesse na manutenção da paz, dos direitos humanos e dos ideais democráticos.

O 3º Pilar regula a cooperação intergovernamental na cooperação jurídica e assuntos internos, regulando a cooperação judicial e policial, combate ao racismo, às drogas, ao crime organizado e terrorismo, entre outros.

Para Jair Rodrigues<sup>8</sup> o primeiro pilar representa a forma mais avançada de construção comunitária, visto que a União Européia pode promulgar, nos limites de sua competência, legislação diretamente aplicável aos estados membros, por meio do princípio da subsidiariedade. Importante registrar que as políticas comunitárias abrangem amplos domínios, como assuntos econômicos e monetários, em cujo centro está o Euro – moeda da União Européia. Efetivamente, um dos pontos fortes advindos do tratado de Maastrich foi a *unificação monetária* dos estados membros, com a criação e inserção do EURO €, que teve início em 1º de janeiro de 2002.

A regulamentação jurídica da União Européia ainda sofreu outras alterações, destacando-se o Tratado de Amsterdã – 1997, com vigor em 1999 e o Tratado de Nice – 2001, vigor em 2002. O Tratado de Nice trouxe ajustes que permitiram, em 2004, o ingresso de outros 10 países, entre os quais Chipre, Hungria, Polônia, Malta, Rep. Tcheca e Eslováquia. Em 2007 ingressaram Bulgária e Romênia.

É fato que o ingresso de novos membros da União Européia dependia da completa adequação do candidato ao *aquis communautaire* (“adquirido comunitário”), que estabelecia requisitos para o ingresso, entre os quais merece registro o respeito aos direitos humanos e o exercício democrático do poder. Tal situação exigiu que os países advindos da queda do muro de Berlim, da antiga união soviética, se democratizassem para, então, ingressarem na União Européia.

Não obstante isso, é fato que a União Européia, já à época, desejava se tornar uma potência econômica, para fazer frente aos EUA. Além disso, o alargamento se deu por conta, além de questões econômicas, também por questões POLÍTICAS, como uma redenção diante da Globalização.

Seguindo na construção jurídica da União Européia te-

---

<sup>8</sup> REIS, Jair Teixeira dos. *Resumo de Direito Internacional e Comunitário*. Niterói: Editora Impetus, 2009, p. 117.

mos, no ano de 2004, a formalização do tratado que instituiria a CONSTITUIÇÃO EUROPÉIA. A polêmica em relação à denominação desse tratado, de “constituição”, foi o bastante para que a atenção fosse desviada de um de seus principais objetivos, que era de simplificar a complexa estrutura de normas da União Européia.<sup>9</sup>

Referido tratado dependia da aprovação unânime de todos os estados membros. No entanto, quando submetido à referendo, foi rejeitado pelos franceses e holandeses em 2005, naufragando o projeto constitucional europeu.

Paulo de Pitta e Cunha registrou que a rejeição se deveu à indiferença da opinião pública, que já tinha sido identificada com o alto percentual de abstenção das eleições do Parlamento Europeu. Além de outros elementos, temos que também restou identificado um “temor” de que fosse criado um excesso de integração, uma “exuberância supranacional”.<sup>10</sup>

Para Francisco Balaguer Callejón<sup>11</sup> o que impediu o êxito da Constituição Européia foi o medo, o receio dos ‘eurocéticos’ frente à uma super Europa, com a possível diminuição dos estados federais. O autor menciona que o fato de que a simples nomeação de “Constituição” ao tratado também serviu de incentivo aos movimentos contrários. Ao mesmo tempo, mencionando a evolução normativa advinda do tratado Lisboa, posterior à tentativa da Constituição Européia, ele registra que “surpreendente é que não se tenha renunciado, no entanto, a esta ordenação constitucional e sim que se pretenda ocultá-la ou negá-la”.

Interessante notar que o projeto de Constituição Européia

---

<sup>9</sup> JUNIOR, Antônio Corrêa. *Comunidades Europeias e seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 56.

<sup>10</sup> PITTA E CUNHA, Paulo de. *A constituição européia: uma perspectiva crítica*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 92.

<sup>11</sup> CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *O Tratado de Lisboa no divã – uma reflexão sobre a estatalidade, constitucionalidade e União Européia in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 2, n. 7, julho 2008.

teve mesmo a intenção de ‘unir os povos’ europeus, de afagar egos e apagar ‘incêndios, como se vê da simples leitura do preâmbulo que constava do projeto, senão vejamos:

“INSPIRANDO-SE no patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito, CONVENCIDOS de que a Europa, agora reunida após dolorosas experiências, tenciona progredir na via da civilização, do progresso e da prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o caráter democrático e transparente da sua vida pública e atuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo, PERSUADIDOS de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da respectiva identidade e história nacional, *estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos*, a forjar o seu destino comum, CERTOS de que, «Unida na diversidade», a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando *cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra*, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana, DETERMINADOS a prosseguir a obra realizada no âmbito dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado da União Europeia, assegurando a continuidade do acervo comunitário, GRATOS aos membros da Convenção Europeia por terem



elaborado o projeto da presente Constituição, em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa...”

É fato que os preâmbulos funcionam como pontes do tempo, estabelecendo vínculos entre o passado e a perspectiva de futuro, nos dizeres de Peter Häberle<sup>12</sup>. O autor registra ainda que os preâmbulos revelam posturas valorativas, os altos ideais e convicções do próprio legislador constituinte.

No caso do Preâmbulo Europeu vemos uma clara preocupação na demonstração do futuro, registrando elementos de identidade para a integração da comunidade política, tentando estabelecer vínculos entre seus destinatários, desviando a atenção dos conflitos ocorridos no passado.

Alexandre de Moraes<sup>13</sup> define o Preâmbulo como documento de intenções do diploma. Seria uma "certidão de origem e legitimidade" do texto, com uma proclamação de princípios da nova ordem constitucional. Informa ainda que devem constar do preâmbulo os antecedentes e enquadramento histórico da 'nova' Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.

Não obstante o esforço do texto do preâmbulo do projeto constitucional europeu para agregar valores, temos que o mesmo não logrou êxito pois, como já dito, restou rejeitado pelos franceses e holandeses em 2005.

O tratado internacional que atualmente regulamenta as relações da União Européia é o Trato de Lisboa, de 2007, e que entrou em vigor em 2009. Referido tratado, tentando estabelecer uma relação mais direta entre a União Européia e os cidadãos, trouxe importantes modificações, destacando-se:

- O reforço da participação do Parlamento Europeu em suas decisões;
- A permissão de apresentação de propostas de iniciativa

---

<sup>12</sup> HÄBERLE, Peter. *El Estado constitucional*, Cidade do México: UNAM, p. 274-285.

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 15.

popular;

- A introdução da Carta dos Direitos Fundamentais no D. primário Europeu.

Também com a finalidade regular de maneira mais objetiva as relações, o tratado definiu de forma mais evidente as competências comunitárias e dos Estados-membros. Criou também a figura de um Alto Representante para os Negócios Estrangeiros, que pode falar em nome de toda a União Europeia, substituindo negociações individuais dos países membros.

Diante disso, vê-se que a ‘criação’ e o atual estágio em que se encontra a União Europeia são fruto de um longo e dedicado trabalho, político e social, de alta complexidade. Mais ainda quando, hoje, a União Europeia tem mais de 500 milhões de habitantes e representa além de 1/5 do comércio mundial, com PIB de 11.816 bilhões de euros, superior ao dos EUA (10.037 bi).

### 3. ESTADO SUPRANACIONAL

É fato que é grande a dificuldade para definir Estado, visto que o mesmo tem desdobramentos jurídicos, políticos e também relativos à território, povo e governo. Para alguns, Estado é a mais complexa das organizações.

Darcy Azambuja também reconhece que “é sobremodo difícil uma definição de Estado, devido à complexidade desse fato social”<sup>14</sup>. Em seguida, no final da obra, o autor faz menção à Estados simples e compostos, sendo o simples um “estado que não é divisível em partes internas que mereçam o nome de Estado” e o Estado composto seria “divisível em partes internas que merecem o nome de Estados e que são unidas entre si por um vínculo de sociedade”<sup>15</sup>

Partindo da idéia de que todo estado tem sua própria

---

<sup>14</sup> AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Globo, 1993. p. 2.

<sup>15</sup> Idem. P. 363.

constituição, nos valem da lição de José Afonso da Silva<sup>16</sup> para identificar que:

“A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.”

Diante de tais conceitos e da análise da formação histórica e jurídica da União Européia, indaga-se:

- É possível um Poder Constituinte Supranacional?
- Estão presentes os sentidos Sociológico, Político e Jurídico da Carta?
- E a questão de ROMPIMENTO com a ordem jurídica anterior? Como fica?

Francisco Balaguer Callejón<sup>17</sup> registrou que, na atualidade, em relação ao tratado internacional que instituiu a Constituição Européia, “a afirmação de que uma Constituição consiste em derrogar textos fundamentais dispersos e substituí-los por um único texto denominado Constituição não resiste ao mínimo contraste com a realidade”.

Assim sendo, vemos que a doutrina está se despreendendo do conceito tradicional de constituição, que sempre vinha com a ideia de rompimento completo com a ordem jurídica anterior. Em seguida, no mesmo artigo<sup>18</sup>, registra que “o temor a uma cultura constitucional que – paradoxalmente – é inseparável da

<sup>16</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 40.

<sup>17</sup> CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *O Tratado de Lisboa no divã – uma reflexão sobre a estatalidade, constitucionalidade e União Européia in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 2, n. 7, julho 2008.

<sup>18</sup> Idem. Fls. 3

configuração democrática da vida europeia não é hoje mais que uma *survivance*, cujos efeitos se prolongam graças a uma estrutura institucional e a uma mentalidade defasadas que respondem às exigências do processo de integração durante seus primeiros cinquenta anos”.

O mesmo autor afirma que a União Europeia, “ainda que não seja “um” Estado, já é “Estado”, com claras características de estatalidade, dentre as quais ele destaca até mesmo o “âmbito territorial sem fronteiras interiores ou com fronteiras externas”, bem como a sua moeda própria, o Euro.

Seguindo a evolução da idéia de Estado e da globalização, Callejón afirma que “os Estados membros da União Europeia já não são “Estado” no mesmo sentido do Estado nacional do Século XIX”. Registra que “os elementos clássicos da estatalidade: povo, território e poder político, não estão presentes nos Estados-membros da União Europeia do mesmo modo que estavam antes da integração”.

Mesmo diante de tais registros, o autor consigna que ainda falta à União Europeia, para seu aperfeiçoamento como Estado, uma identidade Europeia, que ainda está muito vinculada aos estados nacionais. Callejón coloca que a “integração da União Europeia se desenvolveu até agora mediante uma construção assimétrica que, nas palavras de J. Weiler, seria: uma *confederação* no âmbito político e uma *federação* no âmbito jurídico”.

Interessante registrar que, na relação da União Europeia com os estados membros, entre os diferentes poderes políticos – o supranacional e nacional – há uma interação dialética que continuará a produzir transformações, nos dois espaços constitucionais.

Callejón entende que, mesmo diante da rejeição do projeto de constituição europeia, “o debate constitucional não deixará de estar presente no espaço público europeu”, até mesmo porque a globalização e as potências emergentes provocarão

forte aumento nas competências da União em curto prazo, o que reforçará sua estatalidade.

Callejón reconhece papel fundamental na inserção da Carta de Direitos Fundamentais da UE por meio do tratado de Lisboa, pois será estabelecido vínculo direto entre as instituições europeias e a coletividade, contribuindo para a configuração da identidade constitucional europeia e para “um impulso definitivo no processo de constitucionalização”.

Outro ponto a ser analisado em relação à constitucionalização e estatalidade da União Europeia, refere-se à possibilidade da existência de um Poder Constituinte Supranacional. Seguindo as regras e conceitos tradicionais de Poder Constituinte, diversos são os autores que negam essa possibilidade e, em sentido contrário, com visão mais moderna de Estado, outros que vejam sua possibilidade.

Alexandre Coutinho Pagliarini<sup>19</sup> faz registros de que o novo momento constitucional não pode ser visto com os olhos do antigo momento constitucional. A análise atual deve ser feita com olhos na pós-modernidade, levando-se em conta que “a nova verdade histórica é supranacional”.

Com base na idéia do estado pós-moderno, Pagliarini defende que devemos nos desvencilhar dos requisitos do Estado moderno, que seriam: Povo, território e soberania, conforme o constitucionalismo clássico. A permissão e reconhecimento de que 27 povos poderiam produzir um poder constituinte supranacional é uma “forma anômala e inovadora de introdução de constituição”.

Outra indagação é se referido poder constituinte poderia ser exercido por meio de tratado internacional? Pagliarini registra que os tratados são imprescindíveis para viabilizar a comunitarização e estes, já hoje em dia, têm o poder de promover

---

<sup>19</sup> PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Tratado de Lisboa: a significação de um novo Direito Constitucional?* in Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, julho 2009.

alterações constitucionais nos Estados a eles vinculados, especialmente quando versem sobre direitos humanos e que ocorre, inclusive, no Brasil.

Com base nesse raciocínio, de que tratados internacionais são capazes de promover inserções e alterações nas constituições nacionais, o autor não vê problemas em, também com base em tratados, reconhecer-se um poder constituinte. De fato, os tratados internacionais são imprescindíveis para a comunitarização.

Ainda avaliando a possível futura criação do Estado Europeu, Pagliarini observa que os europeus, reconhecidamente cultos, “não se opuseram fortemente a nenhuma medida, decisão ou norma comunitária de impacto”. Também como instrumento para fortalecer o sentimento europeu, o autor registra que é ainda uma lacuna a inexistência de partidos políticos europeus, que fossem capazes de encampar projetos políticos supranacionais.

Na conclusão de seu artigo, Pagliarini propõe que a União Européia é uma espécie de projeto de Estado global. Ao final, mais radical ainda, o autor registra a possibilidade de um ‘mundo sem estado’ em que o “Direito das Relações Internacionais seria o elemento de validade de todas as outras ordens normativas”.

É fato que a idéia de estado mundial único, inclusive do cosmopolitismo, não é novidade na doutrina. Não obstante, temos que diversas e profundas são as barreiras culturais a serem ultrapassadas para tanto. Bruno Frederico Muller<sup>20</sup> registra o conceito de cosmopolitismo, que seria uma resposta à globalização, com erosão das fronteiras nacionais.

O autor aponta que estaríamos vivendo a crise da modernidade, levada à termo como conseqüência da globalização, da

---

<sup>20</sup> MULLER, Bruno Frederico. *Constitucionalização de uma União conservadora: esboço de uma crítica cosmopolita ao projeto de Constituição Européia* in Direito, Estado e Sociedade. v. 9, n. 25, julho/dez. 2004.

individualização, dos subempregos e dos riscos globais. Tais situações se transformaram no anúncio de uma segunda modernidade. A primeira teria sido o iluminismo.

Em relação à União Européia, Muller entende que o novo constitucionalismo deve se despir dos antigos formalismos, registrando que a “constitucionalização e a construção de uma ordem européia dependem mais do futuro que do passado”<sup>21</sup>.

O autor faz registro da ideia de Luis Diez-Picazo, que destaca que os tratados internacionais não diferem tanto da constituição, como defendem alguns estudiosos, visto que ambos resultam na cessão de soberania. Em seguida faz um paralelo sobre a formação dos EUA, sobre a Constituição de 1787: foi um tratado entre Estados Soberanos ou antes de uma Federação? A Constituição de uma Federação, como um tratado internacional, requer o consentimento de seus membros, o que pode ensejar a federalização da UE, como já registrado anteriormente.

Em relação aos elementos formadores do Estado, em especial o povo, que faltaria à União Européia, Bruno Muller se vale da tese de Habermas, que defende a possibilidade de um “*patriotismo constitucional*, ou seja, a criação de uma identidade européia baseada em valores e procedimentos democráticos”. O autor registra que o reconhecimento da *cidadania* européia foi um grande avanço nesse sentido.

Em seguida há o reconhecimento de que a União Européia tem maior relação com os Estados do que com os cidadãos, registra a citação do constitucionalista Dieter Grimm onde “o poder público europeu não deriva do povo, mas da mediação dos Estados” e que a União Européia teria um “déficit democrático estrutural”.

Não obstante, é possível enxergar que a concretização da comunitarização européia está a depender de uma espécie de constitucionalismo, mormente em relação à imposição de limi-

---

<sup>21</sup> Idem. P. 9.

tes e da própria regulamentação dos poderes da união.

Bruno Muller defende ainda que, no estado pós-moderno, o retrato da soberania é o reconhecimento do estado dentro do direito internacional, seriam soberanos os estados reconhecidos pela ordem constitucional<sup>22</sup>. Defende ainda que ‘antiga’ idéia de soberania, de não submissão à limitação jurídica, não mais deve existir, visto que tal conceito está ligado aos tempos do absolutismo, não mais cabível nos dias de hoje.

Aliás, ao contrário do que entendem os ‘euro-céticos’, o artigo registra que o a União européia é a melhor alternativa para a preservação dos estados nacionais. Ainda que não se constitua em Estado nacional, conforme o conceito tradicional, Bruno registra que “a relação *sui generis* da UE com seus Estados membros pode constituir um *bloco estatal*, um *Estado de novo tipo*”<sup>23</sup>.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, hoje, não se concebe a existência de Estado sem a força. Weber afirmou que o traço definidor do Estado é o monopólio legítimo da violência – da força. Até o presente momento a UE não detém instrumento de força, não detém exército supranacional. Nesse sentido, seu reconhecimento como órgão estatal poderia ser comprometido. Não obstante, é reconhecido que o moderno direito internacional possui outros instrumentos de coerção além da pólvora. Dentre estes destacam-se a suspensão dos direitos e, até mesmo, embargos de natureza econômica, às vezes mais agressivos e eficazes, cabendo entender a diferença entre *coerção* e *violência*.

Bruno Muller<sup>24</sup> registra que a possibilidade de exclusão de país membro, aliado às marcantes benesses e vantagens políticas da união, pode ser um substituto eficaz da força, que a união não detém.

---

<sup>22</sup> Idem. P. 14.

<sup>23</sup> Idem. P. 14.

<sup>24</sup> Idem. P. 25.



Por fim, o autor conclui que a “União Européia é um Estado supranacional em processo de construção”, “num tempo em que transformações estruturais nas ordens sociais, políticas econômicas desafiam a autoridade dos Estados Nacionais, podemos conceber a formação de um *bloco estatal*, um Estado de novo tipo, em que os Estados nacionais mantenham sua autoridade em matérias “secundárias”, que *não comprometem a ordem social e econômica*”<sup>25</sup>. Assim, a União Européia seria um Estado supranacional em processo de construção, fruto da *segunda modernidade*, complementando a funções dos estados nacionais e corrigindo suas limitações.

#### 4. CONCLUSÕES

Como visto, temos que a União Européia foi fruto de uma ‘forçada’ união advinda da necessidade dos países interagirem no pós 2ª guerra mundial, inclusive como consequência do Plano Marshall. Em seguida, com o diálogo facilitado, diversos foram os movimentos de comunitarização do direito internacional europeu. A união europeia é o melhor e mais complexo exemplo de direito comunitário, servindo como modelo para diversas outras alternativas semelhantes nesse mesmo sentido.

De fato, temos que a idéia formal da instituição de Constituição Européia foi rejeitada pela França e Holanda, impedindo sua efetiva aplicação. Em seguida, restou aprovado o tratado de Lisboa, que não tem o nome de constituição mas manteve parte razoável do conteúdo jurídico que constava do projeto de Constituição.

O Tratado de Lisboa fará uma maior aproximação entre o povo europeu e a própria união europeia, com a instituição de elementos democráticos e dando maior poder ao parlamento europeu, além da instituição do capítulo dos direitos fundamen-

---

<sup>25</sup> Idem. P. 25.

tais.

No entanto, efetivamente, a concepção da idéia de Estado Europeu deve se desgarrar da antiga concepção de Estado, estritamente vinculado ao instituto da soberania, que não encontrava limites no seu exercício. O atual mundo globalizado está a exigir nova dinâmica nos elos entre os Estados, cujas relações internacionais ganham cada vez mais importância, exigindo adequação e evolução em seus institutos jurídicos.

A Europa está na vanguarda no trato das relações comunitárias, estando mesmo cada vez mais próxima da idéia do que poderia ser considerado Estado.

Não obstante, as condições prévias para a criação do Estado Europeu não podem ser repentinamente criadas e tal dificuldade tem início logo com o elemento povo, visto que, por ser formada por diversos países e nações, a União Européia rege diversos povos, por assim dizer, carecendo nestes o *sentimento* nacional.

A criação de tal sentimento, ou mesmo valor, encontra ainda mais dificuldade quando vemos que a mídia européia, tanto impressa quanto de radiodifusão, é controlada pelos estados membros e é direcionada ao público nacional, adstrita a visões e hábitos nacionais. Outra dificuldade da europeização das comunicações deve-se, também, às competências linguísticas. Há na Europa 11 línguas e nenhuma abrange a maioria da população, tal dificuldade prejudica o processo de formação de uma opinião Européia. Consequentemente, os processos Europeus não se encontram sob a observação pública da mesma forma que os nacionais.

Outro ponto diferenciado na formação do Estado Europeu é que este não se relaciona diretamente com o povo mas, sim, com os Estados que o compõem. Nesse ponto, a União Européia se aproxima da ideia de uma Confederação, onde os Estados transferem parte de sua soberania, com a diferença de que, na União Européia, os fins e interesses são perenes e não

temporários.

Em relação ao território, temos que a União Européia está clara e precisamente identificada, tendo a mesma ‘poder’ dentro e nos mesmos limites dos territórios de seus países membros, inclusive fazendo valer, nesses limites, sua moeda, o Euro, salvo na Noruega e Inglaterra.

Por fim, em relação ao elemento Governo, temos que a União Européia estaria apta a preencher tal requisito, desde que tal reconhecimento levasse em conta as vicissitudes e necessidades do ‘país’ do século XXI, onde é relativizada a idéia de soberania.

Assim, da análise da exposição aqui registrada, temos que a União Européia parece sim ser a conformação de Estado Supra-nacional ou, ainda, sua construção, cujo efetivo reconhecimento trará consigo a necessária reflexão sobre os elementos formadores de um Estado.



## 5. BIBLIOGRAFIA

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *O Tratado de Lisboa no divã – uma reflexão sobre a estatalidade, constitucionalidade e União Européia in Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 2, n. 7, julho 2008.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

HÄBERLE, Peter. *El Estado constitucional*, Cidade do Méxi-

co: UNAM.

- JUNIOR, Antônio Corrêa. *Comunidades Européias e seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá Editora, 2009
- MONNET, Jean. *Memórias: a construção da unidade europeia*. Brasília: EdUnB, 1986. P. 236
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 15.
- MULLER, Bruno Frederico. *Constitucionalização de uma União conservadora: esboço de uma crítica cosmopolita ao projeto de Constituição Européia in Direito, Estado e Sociedade*. v. 9, n. 25, julho/dez 2004.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *Tratado de Lisboa: a significação de um novo Direito Constitucional?* in Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, julho 2009.
- PITTA E CUNHA, Paulo de. *A constituição europeia: uma perspectiva crítica*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- REIS, Jair Teixeira dos. *Resumo de Direito Internacional e Comunitário*. Niterói: Editora Impetus, 2009.